



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

DECRETO 4.280/2021

Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais da Rede Pública Municipal de Ensino relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental e afins, durante a pandemia de COVID-19.

O Prefeito do Município de São João Batista, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 67, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID 19;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 1967, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os protocolos de segurança para as atividades escolares/educacionais presenciais para Educação Básica, Educação Profissional, Ensino Superior e afins, durante a pandemia da COVID 19;

CONSIDERANDO o Ofício Circular DIGP/SED n. 345/2021 que orienta sobre a obrigatoriedade da vacinação para todos os trabalhadores da Educação;

CONSIDERANDO que os trabalhadores da Educação foram enquadrados no grupo prioritário para vacinação contra COVID 19 que foi disponibilizada para estes profissionais a partir de maio de 2021; **DECRETA:**



Art. 1º Este Decreto estabelece as condições gerais para as atividades presenciais na área da Educação da Rede Municipal de Ensino, para as etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e afins, durante a pandemia de COVID 19.

Art. 2º Para as turmas da pré-escola e escolas de ensino fundamental I e II da Rede Municipal de Ensino alocados em sala de aula onde seja possível manter o distanciamento mínimo de um metro entre todos os alunos, requisito este estabelecido pelo art. 2º, II, do Decreto Estadual n. 1.408/2021, as mesmas passarão a funcionar somente de forma presencial e sem escalonamentos de alunos, respeitado o seguinte cronograma:

I- Nas creches municipais o atendimento será de forma integral a partir do dia 13 de setembro de 2021;

II- As aulas presenciais para os alunos da pré-escola e ensino fundamental I (1º ao 5º ano) iniciarão a partir do dia 15 de setembro de 2021;

III- As aulas presenciais para os alunos do ensino fundamental II (6º ao 9º ano) a partir de 20 de setembro de 2021.

§ 1º Para as turmas da pré-escola e escolas de ensino fundamental I e II da Rede Municipal de Ensino que não seja possível respeitar o distanciamento referido no *caput* deste artigo, e não possa haver alteração das salas entre as turmas na mesma unidade de ensino para se adequar a tal dispositivo, será mantido o rodízio entre os alunos, com uma semana de aulas presenciais e outra semana de atividades em casa.

§ 2º A adequação prevista neste artigo deverá ser analisada pela Comissão Escolar de Gerenciamento da Pandemia COVID-19, de cada unidade de ensino, acompanhadas do Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, devendo constar de seus Protocolos de ação, nos termos do Decreto Municipal n. 4070/2020.

Art. 3º Para retomada do atendimento presencial das escolas e creches municipais serão consideradas as medidas sanitárias em vigor, a destacar as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 1.408, de 11 de agosto de 2021, e os seguintes parâmetros:

I – uso obrigatório de máscara, conforme regulamentação específica, respeitando os limites de faixa etária e grupos específicos;

II – distância mínima de 1,00 (um metro) a 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas em salas de aula, exceto nos demais espaços, principalmente de alimentação, onde deve ser mantida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – ventilação natural nos ambientes;

IV – o planejamento e o desenvolvimento das atividades presenciais do estabelecimento de ensino deverão estar em conformidade com a capacidade física de atendimento disponível;

V – A partir de 13 de setembro de 2021, não será mais necessária a aferição de temperatura de alunos, professores e visitantes das escolas na entrada.

§ 1º Cada escola ou creche municipal estabelecerá em seu Protocolo de Contingência Escolar para a COVID 19, nos termos do Decreto Municipal n. 4070/2020, o critério de alternância dos grupos para o atendimento presencial, quando necessário, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

§ 2º Prioritariamente, deverão exercer as atividades de ensino de forma remota os estudantes que se enquadrarem nas seguintes condições de risco:

I – gestantes e puérperas;

II – obesidade grave;

III – asma;

IV – doença congênita rara ou genética autoimune;

V – neoplasias;

VI – imunodeprimidos;

VII – hemoglobinopatia grave;



VIII – doenças cardiovasculares;

IX – doenças neurológicas crônicas; e

X – diabetes mellitus.

§ 3º Os estudantes já imunizados, ainda que estejam enquadrados em grupo de risco, poderão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias contados da data da aplicação da dose única ou segunda dose da vacina contra COVID 19, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no Calendário Municipal de Vacinação.

§ 4º Caberá a Secretaria de Educação, orientada pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, estabelecer os critérios para atendimento remoto dos alunos que se enquadram no §2º, deste artigo.

Art. 4º Todas as alterações necessárias para o retorno das atividades presenciais precisam estar registrados nos Protocolos de Contingência Escolares, no Plano de Contingência Municipal de Prevenção, Monitoramento e Controle da Disseminação do COVID-19, e devidamente homologados pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID 19.

Art. 5º O estabelecimento de ensino deverá realizar o monitoramento diário dos trabalhadores e estudantes que apresentarem sinais e sintomas gripais em todos os turnos, isolando-os, e informar imediatamente as autoridades de saúde do município, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para diagnóstico, rastreamento e monitoramento de contatos.

Art. 6º A vacinação contra COVID 19 é obrigatória para todos os trabalhadores da Educação (professores, segundo professores, auxiliares, equipe técnica, administrativa, pedagógica, limpeza, alimentação, serviços gerais, transporte escolar, terceirizados, estagiários e voluntários) que atuam na Educação Básica e afins, da rede de ensino pública municipal, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para o grupo prioritário e/ou a faixa etária, de acordo com o Calendário Municipal de Vacinação contra a COVID 19.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

§ 1º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por fazerem parte do grupo de risco deverão retornar às atividades presenciais após 28 (vinte oito) dias, contados da data de aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID 19, de acordo com as orientações de cada fabricante, conforme definido no Calendário Estadual de Vacinação.

§ 2º Os trabalhadores da Educação que estiverem atuando em regime de trabalho remoto por coabitarem com idoso ou pessoa portadora de doença crônica deverão retomar as atividades presenciais após 28 (vinte e oito) dias, contados da data da aplicação da dose única ou da segunda dose da vacina contra COVID-19 na pessoa com doença crônica com a qual o profissional coabita.

§ 3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata (diretores das escolas ou creches), para fins de registro e controle até o dia 13 de setembro de 2021.

§ 4º A impossibilidade de se submeter à vacinação contra a COVID-19 deverá ser comunicada à chefia imediata e devidamente comprovada por meio de documentos que fundamentem a razão clínica da não imunização.

§ 5º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível das sanções dispostas, respectivamente, na Lei Complementar nº 1/2003 e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As trabalhadoras gestantes, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, permanecerão afastadas, ficando à disposição para exercerem as atividades em seu domicílio, por meio de trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 8º Findo o prazo de calamidade pública pela pandemia da Covid 19 decretada pelo Governo do Estado, perde, automaticamente, os efeitos deste decreto, passando o afastamento dos servidores, sejam da administração geral ou da educação, a serem regidos estritamente pelos respectivos estatutos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista, 09 de setembro de 2021.

Pedro Alfredo Ramos
Prefeito Municipal